

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.997, DE 2004.

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e dá outras providências.

Autor: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, que objetiva definir o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência estabelecer regras gerais para seu funcionamento.

1.2 A matéria foi distribuída à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, hoje Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (conforme o disposto no art. 32, IV, do RICD, na redação dada pela Resolução nº 20, de 2004) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

1.3 Nessa Comissão de mérito, o Projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo do Relator.

1.4 No âmbito desta CCJC e no prazo regimental não foram apresentadas emendas, sendo que a proposição foi distribuída a este Relator em 26.03.05.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, aplica-se ao exame desta CCJC o disposto no art. 24,II, sendo que o presente parecer tem caráter terminativo, na forma do art. 54, I, do Regimento da Casa.

2.3 A matéria vem acompanhada de Justificação subscrita pelo ilustre Autor.

2.4 A motivação básica da medida ora proposta é a dinâmica do relacionamento entre fornecedores de produtos e serviços com o cliente, *“que vem sendo alterado e incrementado por novas tendências, diretrizes e tecnologias que visam, em última análise, à contínua melhoria na forma como as empresas, em geral, desenvolvem suas atividades”*.

2.5 Prossegue o ilustre Autor da proposição, observando que *“as lojas de conveniência chegaram ao país, apresentando-se como um fenômeno de rede de estabelecimentos empresariais, há pouco mais de 15 anos. Nasceram na área ocupada pelo revendedor de combustíveis, que se caracterizava, àquela época, como um ponto de revenda exclusivamente de produtos automotivos, não oferecendo nada ao motorista, ou aos demais ocupantes do veículo”*.

2.6 Informa, ainda, que a Lei nº 9.748, de 06.08.97, que criou a Agência Nacional de Petróleo, já prevê a possibilidade de outras atividades e de prestação de serviços na área ocupada pelos postos revendedores, deixando ao mercado a caracterização do que seriam tais atividades, para que, posteriormente, o legislador viesse a discipliná-la. Além disso, a Justificação apresenta números bastante significativos do potencial do segmento, a saber: são cerca de 30 mil postos de combustível automotivo no País, dos quais apenas dez por cento (10%) abrigam lojas de conveniência, sendo responsáveis por 16 mil empregos diretos e 82 mil indiretos, bem assim pela arrecadação de de mais de R\$125 milhões em impostos.

2.7 Desse modo, a proposição sob exame contém a normatização inaugural dessa nova modalidade de comércio, abrangendo desde a delimitação do respectivo conceito, até o funcionamento das correspondentes lojas de conveniência.

2.8 A Comissão de mérito, isto é, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme salientei no item 1.3 acima, aprovou a matéria, na forma do Substitutivo do Relator, o ilustre Deputado LÉO ALCÂNTARA. Tal Substitutivo modificou bastante a forma do Projeto original, tornando-o menos detalhista. Substancialmente, porém, a idéia fundamental foi mantida, pelo que nada há que objetar.

2.9 No âmbito de competência desta Comissão, não se observa a presença de qualquer óbice ou impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente à sua juridicidade e regimentalidade, que possa inviabilizar ou obstar a livre tramitação da matéria.

2.10 No que concerne à técnica legislativa e redacional, percebe-se que foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

2.11 Isto posto, nada havendo que inviabilize seu acolhimento, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997, de 2004

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator